



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0024170-63.2010.815.0011

ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Julio Ferreira de Lima Filho

ADVOGADO : Vital Bezerra Lopes – OAB 7246

APELADO : Estado da Paraíba

PROCURADORA : Jaqueline Lopes de Alencar

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação ordinária de cobrança – Servidor público estadual – Delegado da Polícia Cível - Exonerado – Mandado de segurança interposto – Nulidade de exoneração reconhecida – Salários retidos indevidamente após se sagrar vencedor em mandado de segurança - Pretensão aos salários que não recebeu durante o período que estava exonerado – Período que antecedeu à impetração do “writ” - Prejudicial de mérito – Prescrição quinquenal – Interrupção do prazo prescricional na data do ajuizamento do “mandamus” – Ocorrência - Acolhimento na r. sentença – Irresignação – Manutenção da do “decisium” - Desprovimento.

- “A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de

ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.” (AgRg no REsp 1332074/RS)

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **JULIO FERREIRA DE LIMA FILHO**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação ordinária de cobrança, movida em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para declarar prescrito o direito de cobrança do autor, sobre a integralidade da dívida objeto desta ação.

Nas suas razões, o apelante defende, inicialmente, que na data do afastamento do cargo que ocupava o Código que estava em vigor era o de 1916 e que o art. 177 relatava que as ações pessoais de cobrança prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas, não estando, portanto, prescrita a presente ação.

Dessa forma, requereu a reforma da r. sentença, com a procedência do feito, condenando a promovida ao pagamento do valor referente aos sete meses de salários que era devidos ao autor na época da demissão errônea, o que totaliza R\$ 21.535,85 (vinte e um mil reais, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), e que a esse valor sejam acrescidos à correção monetária e os juros de mora.

Devidamente intimado, o Estado da Paraíba apresentou contrarrazões (fls. 239/252).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela desnecessidade de pronunciamento

ministerial, devolvendo a matéria a Douta Câmara Cível para as providências cabíveis (fls. 258/261).

É o relatório.

VOTO

Prejudicial de mérito - Prescrição

Como visto, o apelante defende que as parcelas postuladas não estão fulminadas pela prescrição quinquenal.

Contudo, sem razão o recorrente.

É que o Decreto 20.910/1932 dispõe que as ações que envolvem a fazenda pública, acerca da cobrança de parcelas salariais, prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos. Veja-se:

"Art. 1º — As dividas passivas da união, do estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

No caso em questão, houve a interrupção da prescrição, uma vez que o autor, ora apelante, impetrou mandado de segurança, buscando atacar o procedimento administrativo no qual foi determinada a sua demissão do serviço público estadual, onde ocupava o cargo de Delegado da Polícia Cível.

O referido mandado de segurança foi interposto em 10/01/2005, tendo o seu trânsito em julgado em 13/06/2005 (fl. 81), decidindo pelo retorno imediato do impetrante ao cargo de Delegado da Polícia Cível, com todas as prerrogativas e vantagens anteriores ao ato de exoneração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ"*¹.

¹AgRg no REsp 1332074/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013

No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão daquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes do STJ: REsp 1.151.873/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/3/2012; REsp 1.222.417/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/3/2011; AgRg no REsp 1.165.507/MA, Rel.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 3/11/2010.

2. Na hipótese dos autos houve o transcurso do prazo prescricional, que iniciou pela metade após a interrupção, observada a regra da Súmula 383/STF, segundo a qual: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 122727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 11/09/2012)” (grifei)

Sem destoar, este Sodalício já decidiu:

“EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 383 DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Uma vez interrompida a prescrição em decorrência da impetração do Mandado de Segurança, o prazo prescricional voltará a correr pela metade do prazo quinquenal, devendo, portanto, o promovente ajuizar ação de cobrança no prazo de 2 anos e meio após o trânsito em julgado da ação mandamental, sem que haja, contudo, prejuízo de diminuição do lapso temporal de 5 (cinco anos) ao se somar o tempo decorrido antes e depois da interrupção. Vê-se que o

trânsito em julgado da ação mandamental ocorreu em 10/12/2003, enquanto o recorrente valeu-se da presente ação de cobrança apenas no dia 02/10/2008. Com efeito, aplicando-se a regra contida na súmula 383 do STF, constata-se, de plano, a configuração da prescrição, uma vez que decorridos mais de 4 anos e 9 meses do fim da sua interrupção, porquanto o promovente deveria tê-lo feito dentro do lapso temporal de 2 anos e meio. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080368315001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 25/01/2010” (grifei)

Pois bem. Conforme se vê à fl. 31, o “*mandamus*” foi impetrado em 10/01/2005, o que acarretou a interrupção do prazo prescricional, tendo este voltado a correr pela metade (dois anos e seis meses, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/1932) a partir do trânsito em julgado do “*writ*”, o que se deu em 13/06/2005 (fl. 81).

Desta forma, uma vez que a presente demanda fora proposta em 23/09/2010, ou seja, depois de escoado o prazo acima referido de dois anos e seis meses, dúvida não há que a presente ação encontra-se prescrita.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01º de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator